



Decisão Nº 5247/2019 - PJPI/CGJ/GABJACORJUD

Trata-se de Ofício encaminhado pela 5ª Vara da Comarca de Picos-PI, em que solicita a inscrição de devedor na Dívida Ativa do Estado pelo não pagamento da multa criminal arbitrada nos autos do processo judicial nº 0000452-53.2011.8.18.0032.

Preambularmente, vejamos o que dispõe o art. 51 do Código Penal Brasileiro:

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. ([Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996](#))

O Supremo Tribunal Federal (ADI 3150) definiu que o Ministério Público é o principal legitimado para executar a cobrança das multas pecuniárias fixadas em sentenças penais condenatórias. Por ter natureza de sanção penal, a competência da Fazenda Pública para executar essas multas se limita aos casos de inércia do MP.

A multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLVI, alínea "c") e a Lei de Execuções Penais (LEP), em seu art. 164 e seguintes, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida.

A partir do exposto supra, não cabe mais enviar a execução da multa à Procuradoria da Fazenda, nem tampouco julgar extinta a punibilidade, quando o réu ainda não pagou a multa, mas cumpriu a pena privativa de liberdade. Cabe ao Ministério Público executar a pena de multa na Vara da Execução Penal, embora seguindo os ditames da Lei de Execução Fiscal.

Caso o Ministério Público não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, o juízo da vara criminal comunicará ao órgão competente da Fazenda Pública para efetuar a cobrança na vara de execução fiscal.

Comunique-se a unidade requerente para que proceda às providências necessárias, conforme o exposto.

Teresina/PI, data registrada no sistema.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Corregedor Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/06/2019, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1095730** e o código CRC **6B10A712**.



Consulta Nº 43/2019 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI

Trata-se de Ofício encaminhado pela 5ª Vara da Comarca de Picos-PI, em que solicita a inscrição de devedor na Dívida Ativa do Estado pelo não pagamento da multa criminal arbitrada nos autos do processo judicial nº 0000452-53.2011.8.18.0032.

Tal encaminhamento se deu em cumprimento a Manifestação nº 1713/2018 da Corregedoria Geral da Justiça nos autos do Processo Sei nº 18.0.0000944-4 (id. 0914043), na qual, esclarecendo dúvidas daquela comarca, informou que os processos contendo penas de multas não pagas deverão ser encaminhados mensalmente ao FERMOJUPI. Vejamos:

*(...) "Portanto, extraída a certidão a que alude a transcrição doutrinária acima, deve-se aplicar o que determina o Art. 51 do Código Penal, isto é, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, especificamente com relação a execução no caso de inadimplemento. **Cabe ressaltar, ainda, que as certidões de trânsito em julgado de processos que possuem pena de multa não paga, devem ser encaminhadas mensalmente, via SEI, para o FERMOJUPI.**" (grifo nosso) (...)*

Ocorre que este FERMOJUPI realiza o encaminhamento para a Procuradoria Geral do Estado da relação de devedores a serem inscritos na Dívida Ativa do Estado quando do não pagamento das custas processuais, ou seja, o FERMOJUPI é parte credora, cuja arrecadação reverte-se a este Fundo Especial, enquanto que a cobrança da pena de multa em processos criminais, é destinada ao Fundo Penitenciário Estadual-FUNPESPI, tratando-se, portanto, de receita devida ao próprio Estado do Piauí.

O Ofício nº 076/2016 - CGJ, norteador dos encaminhamentos a serem realizados pelas serventias judiciais ao FERMOJUPI, especifica a competência do Fundo relacionando apenas o não pagamento das custas processuais, nestes termos:

MANUAL DE PROCEDIMENTOS

IMPULSIONAR PROCESSO JUDICIAIS

4.2.3 Procedimento em relação às despesas processuais

- Por ato ordinatório, intima o sucumbente (por meio de publicação dirigida ao advogado) para pagar as custas no prazo de 10 dias;
- Aguarda o prazo para que o sucumbente apresente a guia de custas pagas
- Não ocorrendo o pagamento:
- Envia Ofício ao FERMOJUPI, uma vez por mês - via Malote Digital, com relatório expedido pelo sistema Themis Web com todas as certidões de Não Pagamento de Custas Finais para fins de cobrança e/ou inscrição em Dívida Ativa. (grifei)

O Decreto Nº 12.654 de 25/06/2007 que regulamenta a Lei nº 5.562/2006, estabelece que as multas arbitradas nos processos criminais compõem receitas do fundo penitenciário FUNPESPI, vejamos:

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Penitenciário do Estado do Piauí

– FUNPESPI:

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado; [grifo nosso]

Pelo exposto, uma vez que o FERMOJUPI não é parte credora das multas criminais, e ainda, que as mesmas não possuem um título executivo a ser inscrito, questionamos quanto a competência deste Fundo para o envio das informações a serem inscritas na Dívida Ativa do Estado.

Assim, solicitamos da Douta Corregedoria Geral da Justiça o esclarecimento quanto ao envio das informações pelo não pagamento das multas criminais, se deverão ser enviadas à PGE diretamente pela secretaria judicial, via ofício, ou pelo FERMOJUPI seguindo a mesma regra das custas processuais.



Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**,
Superintendente do FERMOJUPI, em 17/05/2019, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php>
informando o código verificador **0950710** e o código CRC **D1F08F94**.